



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

---

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO N. 0057266-74.2014.815.2001**

**ORIGEM:** Juízo da 4ª Vara da Família da Comarca da Capital

**RELATOR:** Desembargador João Alves da Silva

**APELANTE:** Ivan Arnélio Escher (Adv. Dalva Catarina Oliveira Kurzawa e outros)

**APELADO:** Victor Hugo Hudson Escher, representado por sua genitora  
(Adv. Rodrigo Menezes Dantas e outro)

**PROCURADORA:** Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa

**APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. MAJORAÇÃO DA PENSÃO PARA UM SALÁRIO MÍNIMO. BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. ONERAÇÃO NOS GASTOS DO ALIMENTANDO, ANTE SUA IDADE. POSSIBILIDADE DE CUSTEIO PELO ALIMENTANTE. AUSÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA PELO ALIMENTANTE. DECLARAÇÃO DE IRPF QUE DENOTA CONDIÇÃO DE EMPRESÁRIO, RENDIMENTOS NÃO COMPATÍVEIS COM O EXERCÍCIO DE EMPRESA E A AUSÊNCIA DE DEPENDENTES OU OUTRO FILHO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APELO DESPROVIDO.**

- O parágrafo 1º do artigo 1.694 do Código Civil vigente estabelece que os alimentos devem ser fixados “na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada”, o que significa dizer que o alimentado tem o direito de receber o necessário ao seu desenvolvimento, mas sempre dentro do razoável e com especial atenção à necessidade de quem pede e a possibilidade do obrigado.

- Desta forma, na fixação dos alimentos, deve-se considerar as necessidades do alimentando, bem assim as possibilidades do alimentante, dentro do referido binômio, de maneira que a majoração ou redução dos alimentos só tem cabimento quando suficientemente comprovada a modificação na situação econômica de quem os fornece ou percebe, sem olvidar, entretanto, que o ônus da prova quanto aos fatos

**desconstitutivos do direito do autor recai sobre o alimentante réu, nos termos do artigo 333, inciso II, do CPC vigente.**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

**ACORDA** a Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a súmula de julgamento de fl. 298.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de apelação interposta por Ivan Arnélio Escher contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 4ª Vara da Família da Comarca da Capital nos autos da ação revisional de alimentos com pedido liminar, movida por Victor Hugo Hudson Escher, representado por sua genitora, ora recorrido, em face do insurgente.

Na sentença ora objurgada, o douto magistrado *a quo* julgou parcialmente procedente a pretensão vestibular, para majorar a pensão alimentícia arbitrada contra o réu em favor de seu progenitor para o montante correspondente a um salário mínimo mensal, a ser pago até o quinto dia útil de cada mês, mediante depósito bancário em conta bancária de titularidade da genitora do menor.

Irresignado com o provimento singular, o alimentante litigado ofertou suas razões recursais, pugnando pela reforma do *decisum*, argumentando, em suma: a impossibilidade de fornecimento de alimentos na alçada de um salário mínimo, dada a limitação de seus rendimentos entre R\$ 1.500,00 e R\$ 2.000,00, e a constância de outra pensão em favor de outro filho seu; bem assim a capacidade financeira satisfatória da mãe do menor alimentando, haja vista possuir imóvel e automóvel próprios e laborar como fotógrafa e atriz, esporadicamente.

Devidamente intimado, o menor apelado, representado por sua genitora, ofertou suas contrarrazões, pleiteando a manutenção da sentença e rebatendo todas as alegações recursais ventiladas pelo apelante.

Instada a se manifestar, a doura representante da Procuradoria de Justiça em atuação neste Egrégio Tribunal de Justiça apresentou seu parecer, manifestando-se pelo desprovimento do recurso.

**É o relatório que se revela essencial.**

### **VOTO**

Compulsando-se os autos e analisando-se a conjuntura posta

em deslinde, urge adiantar que o presente recurso não merece qualquer provimento, porquanto a sentença guerreada se afigura irretocável e isenta de vícios.

A esse respeito, fundamental destacar que o menor recorrido movera a presente ação revisional em face de seu genito objetivando a majoração de sua pensão alimentícia, a qual fora arbitrada em 1 (um) salário mínimo mensal, em contraponto à fixação primeva, no correspondente à metade dos custos do menor.

Em razão de tal revisão, recorre ao argumento de que não poderia arcar com o novel *quantum* arbitrado a título de alimentos, eis que referido valor estaria dificultando sua própria subsistência e de sua nova família, tendo em vista, sobretudo, o fato de prestar alimentos a um segundo filho e a limitação em seus rendimentos, a valores que variam em redor dos R\$ 1.500,00 a R\$ 2.000,00, mensais.

Neste viés, considerando-se tais circunstâncias envolvidas na casuística em desate, há de se ter em mente que, cuidando-se de ação revisional de alimentos, deve-se levar em conta, sobretudo, o binômio necessidade/possibilidade, nos precisos termos do artigo 1.694, parágrafo 1º, do Código Civil vigente.

Com efeito, referido artigo estabelece que os alimentos devem ser fixados “na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada”, o que significa dizer que o alimentado tem o direito de receber o necessário ao seu desenvolvimento, mas sempre dentro do razoável e, igualmente, em conformidade com as possibilidades do alimentante obrigado.

Nessa seara, citem-se as lições de Sílvio de Salvo Venosa<sup>1</sup>, *infra*:

**“O dispositivo coroa o princípio básico da obrigação alimentar pelo qual o montante dos alimentos deve ser fixado de acordo com as necessidades do alimentando e as possibilidades do alimentante, complementado pelo art.1.694, §1º, já transcrito (antigo, art.400). Eis a regra fundamental dos chamados alimentos civis: “os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada” Não podemos pretender que o fornecedor de alimentos fique entregue à necessidade, nem que o necessitado, se locuplete a sua custa. Cabe ao juiz ponderar os dois valores de ordem axiológica em destaque.”**

Assim, embora inexista critério absoluto para definir a fixação dos alimentos a serem prestados, deve o magistrado ater-se à necessidade daquele que os recebe e à possibilidade daquele que arcará com seu ônus.

---

<sup>1</sup> “Direito de Civil”, V. VI, 7ª edição, Editora Atlas S/A, 2007, pág.339/340.

Demais disso, é necessário que se alcance um equilíbrio, através do qual o alimentando não receberá mais do que precisa, nem o alimentante será obrigado a pagar além do que suas condições econômicas permitam, adequando, assim, a prestação alimentar ao quadro real vivenciado pelos envolvidos.

Não destoam o julgado do Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ALIMENTOS. DEVER DE SUSTENTO. OBRIGAÇÃO DOS GENITORES. BINÔMIO. NECESSIDADE- POSSIBILIDADE. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. 1. Na fixação de alimentos, o julgador deve avaliar as possibilidades do alimentante e as necessidades do alimentando. 2. Os pais devem concorrer para o sustento dos filhos menores, na medida de suas possibilidades. Precedentes. 3. Verificado que o valor arbitrado pelo D. magistrado sentenciante a título de alimentos se mostra razoável e proporcional em relação às necessidades das alimentandas e à capacidade do alimentante, tem-se por inviabilizado o acolhimento do pedido de redução do quantum fixado. 4. Tratando-se de sentença condenatória exarada em demanda de pouca complexidade, os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual mínimo previsto no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. 5. Recursos conhecidos e não providos. (Proc. nº 2011.01.1045191-3 APC – 0013468-76.2011.807.0001 (Res.65 -CNJ) DF. Data de julgamento: 01/08/2012. 3ª Turma Cível. Rel. Nídia Corrêa Lima. Disponibilização no DJE 14/08/2012).**

No caso em tela, destarte, tem-se que o alimentante, ora recorrente, alega a impossibilidade de custeio de pensão mensal, em favor do seu filho recorrido, no importe de 1 (um) salário mínimo, porém sem êxito, tendo em conta que as alegações não se encontram alicerçadas em provas ou indícios idôneos.

À luz de tal entendimento, frise-se que o escorço probatório não faz qualquer prova acerca de outros dependentes ou filho além do alimentando litigante, sobretudo porquanto não colacionado um único documento que demonstre o adimplemento de valores em favor daqueles ou, sequer, que denote a paternidade em relação ao segundo progenitor arguido pelo réu. Referendam tal entendimento, inclusive, as declarações de Imposto de Renda de Pessoa Física apresentadas pelo insurgente, nos quais não constam informações ou gastos com dependentes.

A seu turno, as provas produzidas pelo apelante não conferem supedâneo, tampouco, à arguição de impossibilidade de custeio de pensão, em favor do recorrido, no valor de um salário mínimo, especialmente porque as declarações

de IRPF, já referenciadas, fazem prova de que os rendimentos mensais do alimentante, apenas os percebidos de pessoas físicas, são na média de R\$ 2.100,00, compatíveis, pois, com os alimentos arbitrados na sentença atacada, quais sejam no patamar aproximado e razoável de 35% (trinta e cinco) por cento das receitas do autor.

Frise-se, ainda, para além de tais rendas percebidas por pessoas físicas, os lucros e valores advindos do exercício da empresa de sua copropriedade, da qual o mesmo detém a titularidade de 33,33% (trinta e três vírgula trinta e três por cento) das cotas, aqueles os quais não se encontram contabilizados ou incluídos nos rendimentos já informados pelo alimentante em suas Declarações de IRPF.

De outra banda, no que atine à modificação no custo de vida do infante, emerge dos autos, à evidência, mudança nas necessidades do autor, porquanto os gastos atuais demandados à sua manutenção e desenvolvimento se revelam bem maiores do que os aferidos quando da fixação inicial dos seus alimentos, no remoto ano de 2007, quando o alimentando possuía tenra idade (2 anos), notadamente em vista da ampliação das despesas decorrentes do aumento da idade da criança, além de diversos outros fatores apontados nos autos.

Com arrimo nessas precisas considerações e avaliando o mérito da sentença, tem-se que a casuística deve ser resolvida à luz da regra do artigo 333, do CPC, o qual prescreve competir ao autor o ônus da prova dos fatos constitutivos de seu direito e, ao réu, o ônus de provar qualquer fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do autor. Esta é a lição de Humberto Theodoro Júnior, *infra*:

**“No processo civil, onde quase sempre predomina o princípio dispositivo, que entrega a sorte da causa à diligência ou interesse da parte, assume especial relevância a questão pertinente ao ônus da prova”<sup>2</sup>.**

De tal entendimento, vislumbra-se que o ônus em apreço consiste na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida pelo juiz. Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados.

Sob referido prisma, discorrendo acerca da impossibilidade de acolhimento da tese do alimentante demandado por ocasião de sua deficiência probatória, nos termos do artigo 333, II, do CPC, emergem os seguintes julgados:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. FIXAÇÃO DE ALIMENTOS. PROVA DA INCAPACIDADE ECONÔMICO FINANCEIRA A CARGO DO ALIMENTANTE. ART. 2º DA LEI N. 5.478/68 E**

---

<sup>2</sup> in Curso de Direito Processual Civil, Vol. I, 18ª ed., Forense, 1999, p. 421.

**ART. 333, II, DO CPC. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1.O ônus da prova acerca da sua alegada incapacidade de fazer frente aos alimentos arbitrados no primeiro grau incumbe ao alimentante, consoante se extrai dos artigos 2º, da Lei n. 5.478/68 e 333, II do Código de Processo Civil. 2.Não tendo o Agravante demonstrado a insuficiência de seus ganhos para honrar o quantum arbitrado no primeiro grau, desmerece endosso o pedido de redução dos alimentos. 3.Recurso conhecido e não provido. (TJ-AM - AI: 40039169820148040000, Relator: Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura, 2ªCC, 20/08/2015).**

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDUÇÃO DO QUANTUM FIXADO. ONUSPROBANDI DO RECORRENTE (CPC, ART. 333, II).AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A OBRIGAÇÃO ALIMENTÍCIA. BINÔMIO NECESSIDADE / POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO EM PATAMAR RAZOÁVEL. SITUAÇÃO DE DESEMPREGO DO ALIMENTANTE. INSUFICIENTE PARA AFASTAR O DEVER DE PRESTAR ALIMENTOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Cabendo ao alimentante o ônus de provar a incapacidade de arcar com a prestação alimentícia devida a filho menor (CPC, art. 333, II) e não restando demonstrada a insuficiência de recursos, deve-se manter o valor fixado a título de alimentos. 2. In casu, considerando que o agravante não apresentou provas suficientes para demonstrar que este sodalício deva reduzir a quantia fixada no primeiro grau, de modo que o patamar de 30% (trinta por cento) do salário-mínimo vigente - hodiernamente equivalente a R\$ 236,40 (duzentos e trinta e seis reais e quarenta centavos) - afigura-se adequado ao custeio das despesas essenciais da menor. 3. A situação atual de desemprego do alimentante não o exime do dever de prestar os alimentos em favor de seu filho. Precedentes do STJ e do TJMA. 4. Agravo desprovido. (TJ-MA, AI: 0451852015 Rel. KLEBER COSTA CARVALHO, 1ªCC, 17/11/2015).**

Em razão de todas as considerações tecidas, vislumbra-se, inequivocamente, a alteração no binômio necessidade/possibilidade bastante à majoração do valor da pensão alimentícia devida pelo recorrente a seu filho, invocando, assim, o teor do art. 1.699<sup>3</sup> do CC, tal como decidido pelo Juízo singular.

---

<sup>3</sup> CC, Art. 1.699. Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo.

Em razão das considerações tecidas acima, **nego provimento ao recurso apelatório**, mantendo incólumes os exatos termos da sentença atacada.

**É como voto.**

### **DECISÃO**

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva, o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 15 de março de 2016.

João Pessoa, 22 de março de 2016.

**Desembargador João Alves da Silva**  
**Relator**